



LÍDER ASFALTO RÁPIDO LTDA

CNPJ: 36.646.042/0001-41

INSCR. EST.: 124.112.263.115

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Presidente da Comissão Municipal de Licitação e Pregoeiro(a) do Processo Licitatório promovido pelo Município de GUAÍRA, Estado de São Paulo,

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO nº 68/2024
Edital nº 93/2024

LIDER ASFALTO RÁPIDO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 36.646.042/0001-41, com sede na Rua Doutor Gilberto Lopes Da Silva, nº 2061, Sala 01, Higienópolis, São Jose do Rio Preto - SP, 15085-390, endereço eletrônico liderasfalto@gmail.com, neste ato representada pela sua sócia proprietária MIRELA FAVA FERNANDES, brasileira, casada, empresária, portadora do RG nº 44.170.083-4 SSP/SP e do CPF/MF nº 343.231.578-35, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, nos termos do § 4º, do artigo 165, da Lei 14.133/2021, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa concorrente/licitante VALE DO ASFALTO LTDA, pelas razões de fato e de direito expostas nas anexas contrarrazões, as quais requer a juntada ao presente procedimento.

Termos em que,

Pede deferimento.

São José do Rio Preto-SP, 16 de outubro de 2024.

LÍDER ASFALTO RÁPIDO LTDA
REP. P/ Mirela Fava Fernandes



LÍDER ASFALTO RÁPIDO LTDA

CNPJ: 36.646.042/0001-41

INSCR. EST.: 124.112.263.115

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

I - DOS FATOS

De forma sucinta e objetiva, trata-se de lide administrativa referente ao processo licitatório realizado no município de Guaíra, e que tem como objeto a “AQUISIÇÃO DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (CBUQ) PARA PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA, PADRÃO DNIT, FAIXA C, COM CAP 50/70. COD. ITEM: 010.003.530 (ITEM 02) - PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA ME/EPP/MEI”, ao qual foi efetuado na modalidade Pregão Eletrônico, de nº 68/2024.

Enfatiza-se que o certame ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório e tendo sido o resultado divulgado no mês de agosto deste corrente ano.

No resultado, justamente a presente empresa recorrida foi declarada como VENCEDORA por apresentar a melhor proposta entre as concorrentes classificadas e habilitadas e, por cumprir com todas as exigências habilitatórias, o que suscitou uma INJUSTA IRRESIGNAÇÃO da recorrente VALE DO ASFALTO, que interpôs recurso administrativo fazendo apontamentos sobre sua injusta desclassificação.

Entretanto, conforme será demonstrado, o recurso administrativo não merece provimento em nenhum aspecto, justamente por trazer motivações protelatórias e desarrazoadas.

II - DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal na CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, que dispõe:



LÍDER ASFALTO RÁPIDO LTDA

CNPJ: 36.646.042/0001-41

INSCR. EST.: 124.112.263.115

“Art. 5º Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

(...).”

É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública para o exercício do direito de petição, nesse sentido vejamos as palavras de Di Pietro¹:

“Dentro do direito de petição estão agasalhados inúmeras modalidades de recursos administrativos... É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão.”

Seguindo esse entendimento, Carvalho Filho² afirma que:

“O direito de petição é um meio de controle administrativo e dá fundamento aos recursos administrativos por que tais recursos nada mais são do que meios de postulação a um órgão administrativo. O instrumento que propicia o exercício desse direito consagrado na CF é o recurso administrativo.”

Desta feita, temos que o recurso administrativo instrumentaliza o exercício do direito de petição junto ao poder público.

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, p 579. São Paulo: Atlas, 2000.

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, p. 905. Rio de Janeiro: Lúmen Juris. 2009



LÍDER ASFALTO RÁPIDO LTDA

CNPJ: 36.646.042/0001-41

INSCR. EST.: 124.112.263.115

III - SÍNTESE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Sustenta a empresa recorrente VALE DO ASFALTO LTDA ser injusta sua desclassificação para o certame em referência, pois, em tese, tal decisão contém erro que macula sua legalidade, haja vista que a **regra editalícia prevista no item 5.2**, que determina que; “ao anexar a proposta por meio do arquivo eletrônico no campo apropriado do sistema fica VEDADO A IDENTIFICAÇÃO DO LICITANTE POR QUALQUER MEIO”, é **arbitraria e contraria ao que dispõe o edital e o princípio da imparcialidade**.

Afirma ainda a recorrente VALE DO ASFALTO LTDA que o “erro” cometido por esta Comissão de Licitação na desclassificação desta, feriu o princípio da isonomia e da legalidade, sem, contudo, apontar exatamente o erro administrativo cometido pela comissão desta licitação.

Pedi ao final, a reconsideração da decisão, para reclassificá-la para os Lotes 1 e 2, e habilitar a sua proposta apresentada, para a continuidade do certame em questão.

Sem razão no entanto a empresa recorrente, senão vejamos.

IV - DAS RAZÕES PARA A MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE VALE DO ASFALTO

É cediço que a participação nas diversas modalidades de licitação é um direito conferido ao particular, **mas que resulta em obrigações que o vincula**, gerando compromissos Administração Pública. A participação nos pregões exige muito cuidado por parte dos interessados, eis que a inversão das fases previstas nessa modalidade os confere maior responsabilidade.

O não preenchimento dos requisitos atrapalha o regular andamento do processo licitatório podendo, a depender do caso, trazer prejuízos ao Órgão Licitante. A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos.



LÍDER ASFALTO RÁPIDO LTDA

CNPJ: 36.646.042/0001-41

INSCR. EST.: 124.112.263.115

Relevante frisar que **o edital é a lei interna da licitação**, fazendo que, tanto a Administração quanto as licitantes fiquem presas ao que for nele estipulado, sendo inadmissível, ilegal e incompreensível a aceitação de documentos ou **propostas em desacordo com o exigido no instrumento convocatório**. Não faz sentido que a Administração fixe um determinado procedimento e forma no edital e que, na hora da análise, quer da documentação, quer das propostas ou mesmo da forma pré-estabelecida para a sua entrega, venha a admitir que se contrarie o exigido.

Os princípios básicos e a vinculação ao edital estão expressos na Lei 14.133/2021, em seu artigo 5º:

*“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da proibidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da **vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”*

Isso significa que tanto as regras de regência substantiva quanto procedimental não poderão ser atropeladas pela Administração e pelos licitantes, permanecendo vigorosas ao longo da licitação.

Conclui-se, pois, que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, **não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório**, pois, para garantir **segurança e estabilidade** às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o **tratamento isonômico** entre os licitantes, é necessário observar



LÍDER ASFALTO RÁPIDO LTDA

CNPJ: 36.646.042/0001-41

INSCR. EST.: 124.112.263.115

estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Caso não haja a observância aos ditames desses preceitos relevantes, a validade do processo de licitação fica comprometida, tornando-o vulnerável à sua desconstituição por razões de juridicidade pela autoridade administrativa ou judicial competente.

Não é outra a lição de Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO³:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra”.

Segundo Lucas Rocha Furtado⁴, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

“o instrumento convocatório é a Lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma Lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho⁵ afirma que:

³ BANDEIRA DE MELLO. Celso Antônio, Curso de direito administrativo. Pg. 772

⁴ FURTADO. Lucas Rocha. Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416

⁵ FILHO. Marçal Justen. Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305.



LÍDER ASFALTO RÁPIDO LTDA

CNPJ: 36.646.042/0001-41

INSCR. EST.: 124.112.263.115

“Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação. Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital (como documento enviado por fac-símiles em apresentação dos originais posteriormente).”

Neste sentido é a lição de José Carvalho Filho⁶:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração.

E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de

⁶ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.



LÍDER ASFALTO RÁPIDO LTDA

CNPJ: 36.646.042/0001-41

INSCR. EST.: 124.112.263.115

considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos.

Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”. (Grifo Nosso)

Ademais, a aceitação da referida empresa no certame, após descumprimento às normas contidas no edital, consistirá em **QUEBRA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE**, já que todos os participantes devem ser tratados de igual forma, devendo cumprir as normas legais e editalícias.

Caso se aceite a participação de empresas que não cumpram com as estipulações contidas no instrumento convocatório, estará privilegiando alguns em detrimento dos demais, o que é vedado pelo art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Portanto, estando, tanto as licitantes quanto a Administração Pública, vinculada ao instrumento convocatório, o qual se consubstancia na lei interna da licitação, imperiosa a inabilitação/desclassificação da Recorrente, ante ao não cumprimento das determinações editalícias em sua integralidade, nos termos da Lei de Licitações.

Desta sorte, **não cumprindo os requisitos do Edital**, notadamente quanto a **NÃO IDENTIFICAÇÃO DO LICITANTE POR QUALQUER MEIO** ao anexar “o arquivo PDF” com a proposta no sistema eletrônico, (cláusula 5.2 do instrumento convocatório), torna-se inevitável sua desclassificação.

Note-se que o Edital é bastante claro ao vedar a identificação do licitante, e utiliza o termo “**POR QUALQUER MEIO**”, ou seja, por razão social, nome fantasia, logomarca ou até mesmo a assinatura do responsável legal.



LÍDER ASFALTO RÁPIDO LTDA

CNPJ: 36.646.042/0001-41

INSCR. EST.: 124.112.263.115

5. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

5.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o **preenchimento, no sistema eletrônico,** dos seguintes campos:

5.1.1. **Valor unitário** do item;

5.1.1.1. O valor unitário inserido na plataforma refere-se apenas ao valor do custo do CBUQ, porém será considerado para cálculo do valor final da proposta, conforme item 13 do Termo de Referência o Custo do Transporte, Custo do Pedágio e o Custo do Retardador.

5.1.2. **Marca;**

5.2. **Ao anexar a proposta por meio de arquivo eletrônico no campo apropriado do sistema fica VEDADO A IDENTIFICAÇÃO DO LICITANTE POR QUALQUER MEIO.**

Assim, não há que se falar em “erro” da Comissão de Licitação, no ato de sua desclassificação, quando o arquivo da proposta encaminhado, continha todos os meios de identificação possíveis, tais como, RAZÃO SOCIAL, NÚMERO DE CNPJ, ENDEREÇO, QUALIFICAÇÃO E ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL.

Sem mencionar o fato de que a empresa VALE DO ASFALTO ainda inseriu no sistema, no campo “marca”, o nome da fabricante do produto por ela comercializado (RIBPAV), o que também a identifica, já que participou que outros certamente promovidos pelo Município de Guáira.



LÍDER ASFALTO RÁPIDO LTDA

CNPJ: 36.646.042/0001-41
 INSCR. EST.: 124.112.263.115

ANEXO IV - PROPOSTA INICIAL DE PREÇOS

RAZÃO SOCIAL	WALE DO ASFALTO LTDA		
CNPJ	49.625.000/0001-57		
INSCRIÇÃO ESTADUAL	124.427.334.114		
INSCRIÇÃO MUNICIPAL	4008360		
ENDEREÇO	R WALDIVINO BORGES DE CARVALHO, 157, ESTANCIA JOCKEY CLUB, SÃO JOSE DO RIO PRETO, CEP 15081-506		
MUNICÍPIO	SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP		
E-MAIL	contratos@waleitacow.com.br		
PHONE	(43) 3366-4119		
BANCO	BRADESCO		
AGÊNCIA	3014	CONTA	23623-4

DADOS PARA ASSINATURA DO CONTRATO	
Sócio Administrador:	WALTER RICARDO PEREIRA DA SILVA
RG	34164002 SESP-SP
CPF	221.427.178-37
Endereço	R WALDIVINO BORGES DE CARVALHO, 157, ESTANCIA JOCKEY CLUB, SÃO JOSE DO RIO PRETO, CEP 15081-506

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 68/2014
 ÓRGÃO PÚBLICO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIARA

Objeto: AQUISIÇÃO DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE.

Prezados Senhores,

Apresentamos nossa proposta para fornecimento dos itens abaixo discriminados, conforme Termo de Referência (ANEXO 01), que integra o Instrumento convocatório da licitação em epígrafe; e declara conhecer os termos do Instrumento convocatório que rege a presente licitação.

ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA/MODELO	UNID	QTDDE	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
1	CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (CBUQ) PARA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, PADRÃO DNT, FAÇA C, COM CAP 50/70. COD. ITEM: 010.001.530 (Cota Ampla Concomitância)	RIB PAV / CBUQ,FAÇA C	TONELADA	750	R\$ 687,00	R\$ 515.250,00
2	CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (CBUQ) PARA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, PADRÃO DNT, FAÇA C, COM CAP 50/70. COD. ITEM: 010.001.530 (Cota Exclusiva ME/EPP)	RIB PAV / CBUQ,FAÇA C	TONELADA	250	R\$ 687,00	R\$ 171.750,00
VALOR GLOBAL					R\$	687.000,00

O valor global para a execução dos itens 1 (um) e 2 (dois) será de R\$ 687.000,00 (seiscentos e oitenta e sete mil reais).

O prazo de execução do objeto é de 24 (vinte e quatro) horas, contadas a partir do recebimento do pedido de empenho, ou documento similar, de forma agendada para retirada do órgão.

O prazo de validade da proposta de preços é de 90 (noventa) dias a partir da data de sua apresentação.

Declaramos que os produtos/serviços citados atendem as características mínimas exigidas em Edital, estando ciente das penalidades impostas no caso de inexecução contratual.

Declaramos que estamos cientes e de acordo com todos os termos do edital.

Declaramos que no preço cotado, estarão incluídas todas as despesas com a aquisição, transportes, bem como encargos com pessoal, sociais, fiscais, comerciais, administrativos, lucros e quaisquer tributos ou despesas incidentes sobre a execução do objeto, não se admitindo qualquer adicional.

Declaramos que todas as entregas/retiradas serão efetuadas a partir do endereço da usina da empresa, que será informado de forma completa na proposta ajustada de preços, caso vencemos a presente licitação.

Informações para o Custo final do Transporte, considerando Item 13 do Termo de Referência:

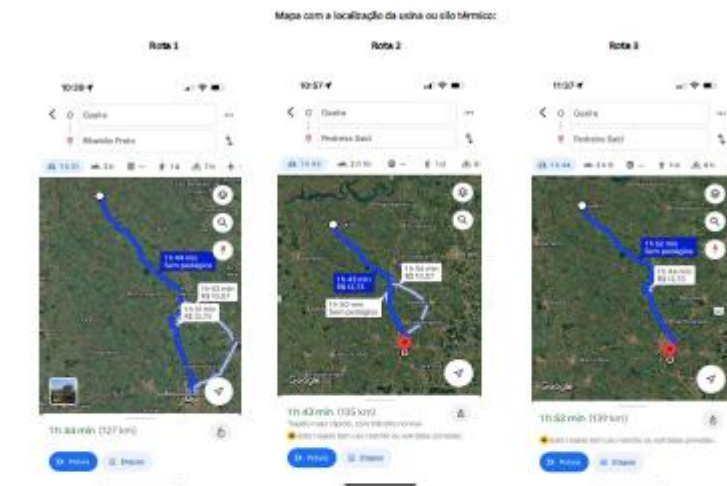
(0) Distância média considerando ida e volta, em Km da usina ou do silo térmico até a sede do Município de Guaiara/SP = 133,67km



LÍDER ASFALTO RÁPIDO LTDA

CNPJ: 36.646.042/0001-41

INSCR. EST.: 124.112.263.115



(C) Custo do pedágio (*) - ida e volta, para caminho de 00 Alvor, caso a usina se localize fora do município de Guaiás/SP e haja uma ou mais praças de pedágio para acesso ao município = R\$ 25,46 (R\$12,73 cada vilagem) Informar a fonte do valor do pedágio.
(D) Custo do Retardador de "pega superficial" para CBHQ quando o tempo de percurso da usina ou do sítio térmico e a sede do Município de Guaiás/SP for igual ou maior que 2 (dois) horas de percurso, considerando rodovia asfaltada. = R\$ 0,00.

Declaramos sob as penas da lei, que:

- 1) concorda com as condições de entrega de bens que foram propostas;
- 2) os preços propostos, já estão incluídos todas as despesas, que estejam direta ou indiretamente relacionadas com a execução do objeto da presente licitação;
- 3) que concorda com o Contratante, por ocasião da entrega do objeto, se necessário, executar, com pessoal próprio ou por terceiros, teste de qualidade, que não sendo satisfatório, anularão a devolução de todo o lote entregue, sem qualquer tipo de indenização, e a Contratada deverá substituí-lo por outro lote, sem qualquer custo, que também estará sujeito os mesmos testes;
- 4) Sempre que julgar necessário, o Município de Guaiás/SP solicitará, durante a vigência do respectivo Contrato, o fornecimento do objeto desta licitação, na quantidade que for preciso, mediante Ordem de Compra, emitida pelo Setor de Compras, as quais deverão ser entregues no Município de Guaiás/SP, e deverão ser entregues conforme endereço constante no pedido e horário das 8h às 18h.

Em o que tacha a declarar, a fim de produzir os efeitos jurídicos e legais de direito.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, segunda-feira, 7 de outubro de 2024
WALTER RICARDO PEREIRA
RICARDO PEREIRA DA
DA SILVA/22142713827
Inscrição de firma digital por WALTER
RICARDO PEREIRA DA
DA SILVA/22142713827
Data: 2024.10.07 14:23:01 -0300

Sócio Administrador:
RG:
CPF:
RAZÃO SOCIAL:
CNPJ:

WALTER RICARDO PEREIRA DA SILVA
34164002 SSP-SP
221.427.178-37
WALÉ DO ASFALTO LTDA
49.625.006/0001-57

Vale destacar ainda que a matéria prevista no item 5.2 do instrumento convocatório, ou seja, a **vedação à identificação da licitante quando do encaminhamento da proposta**, não foi objeto de tempestiva impugnação pela licitante ora recorrente, portanto, não é legítimo neste momento apontar eventual falha editalícia ou regra exagerada, até porque, o objetivo da exigência é bastante claro e muito justo, qual seja, evitar que a comissão pudesse identificar as propostas e proponentes antes da fase de lances.



LÍDER ASFALTO RÁPIDO LTDA

CNPJ: 36.646.042/0001-41
INSCR. EST.: 124.112.263.115

Ademais, a decisão de desclassificação da empresa recorrente não ofende de forma alguma o **Princípio Licitatório da Seleção da Proposta Mais Vantajosa**, haja vista que **a proposta apresentada pela recorrente VALE DO ASFALTO foi 25% (vinte e cinco por cento) maior que a proposta apresentada pela recorrida LÍDER ASFALTO RÁPIDO.**

Licitante	ME-EPP	Classificado	Lance (R\$)
Lic. 75 - LIDER ASFALTO RAPIDO LTDA	Sim	Sim	R\$ 479,00
Lic. 2 - GAMA SOLUCOES EM INFRAESTRUTURA LTDA	Sim	Não	R\$ 460,00
Lic. 77 - VALE DO ASFALTO LTDA	Sim	Não	R\$ 599,00

Logo, temos que a Administração Pública, na figura de seu Agente de Contratação / Pregoeiro e Comissão de Licitação, agiu de forma incontestada e precisa, dando sequência ao processo de contratação para obtenção do melhor preço, ao passo que as exigências do instrumento vinculatório foram atendidas, fazendo com que o pedido de reconsideração e reclassificação apresentado pela empresa recorrente, **seja considerado descabido e julgado EM TODO IMPROCEDENTE.**

V - DO PEDIDO

Diante do exposto, tendo em vista que a contrarrazoante atendeu a todos os requisitos exigidos no **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 170/2024 - EDITAL Nº 93/2024 - MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 68/2024**, ante aos fatos narrados e as razões de direito aduzidas na presente peça, REQUER que seja conhecida a presente CONTRARRAZÃO e declarada a total improcedência do Recurso, através do indeferimento do pleito da empresa recorrente **VALE DO ASFALTO LTDA** por ausência de fundamentação legal ou jurídica que possa conduzir a reforma da decisão proferida pelo Presidente da Comissão de Licitação.



LÍDER ASFALTO RÁPIDO LTDA

CNPJ: 36.646.042/0001-41

INSCR. EST.: 124.112.263.115

Isto posto, requer-se seja mantida a decisão que houve por bem declarar a recorrente inabilitada no certame, por não atender expressamente as exigências do edital e da legislação, em atendimento ao disposto no artigo 5º da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Em caso de prosperar outro entendimento por parte deste Digno Presidente da Comissão de Licitação, requer seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com o § 2º, do art. 165, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Sejam providas, em todos os seus termos, a presente contrarrazão, e por isso mesmo atendidos os seus pedidos, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a legalidade e a ampla defesa.

Por fim, seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pelo provimento do Recurso, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.

Termos em que,

Pede deferimento.

São José do Rio Preto-SP, 16 de outubro de 2024.

LÍDER ASFALTO RÁPIDO LTDA
REP. P/ Mirela Fava Fernandes